

# Boletim Bancário e Financeiro

outubro a dezembro de 2017

ÍNDICE DESTAQUE | LEGISLAÇÃO NACIONAL | NORMAS REGULAMENTARES | JURISPRUDÊNCIA  
LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

## DESTAQUE

### DMIF II – 2018 UM ANO DE NOVOS DESAFIOS

No dia 3 de Janeiro terminou o prazo de transposição da Diretiva n.º 2014/65/EU relativa aos mercados de instrumentos financeiros II (“DMIF II”) e entrou em vigor o Regulamento dos mercados de instrumentos financeiros (“RMIF”), ambos adotados em junho de 2014, e com data de transposição/aplicação inicialmente prevista para o início de 2017. A DMIF II revê e substitui a DMIF I e introduz alterações significativas em várias áreas da prestação de serviços financeiros. Paralelamente na mesma data entraram em vigor um conjunto de regulamentos europeus que densificam as obrigações do pacote DMIF II.

Em particular, na indústria dos Derivados as implicações foram significativas. Na sequência do pacote EMIR, estava ainda por cumprir um dos compromissos assumidos pelos G20 na Summit de Pittsburgh em 2009, e que a DMIF II vem finalmente concretizar na União Europeia: a obrigação de negociar derivativos com maior liquidez em plataformas de negociação e o alargamento das obrigações de reporte das operações de derivativos, ora focado na transparência e no combate à manipulação de mercado e abuso de informação privilegiada.

Os desafios operacionais das novas obrigações de reporte foram consideráveis, obrigando a custos adicionais com a contratação de entidades terceiras prestadores destes serviços especializados os ARM - *Approved Reporting Mechanisms* (no reporte diário) e os APA - *Approved Publication Arrangements* (na divulgação simultânea de dados de mercado). Aos desafios operacionais de captação e transmissão de dados somou-se a incerteza quanto ao âmbito de várias obrigações, nomeadamente quanto aos instrumentos derivativos a reportar, sobretudo no caso dos produtos cambiais.

Desafio de não menor dimensão foi o de preparar Documentos de Informação Fundamental (“DIF”) para os produtos derivativos.

Com a entrada em vigor do Regulamento n.º 1286/2014 relativo aos documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (“PRIIPs”) e na sequência de a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (“ESMA”) recusar excluir do conceito de PRIIPs produtos típicos de cobertura de risco como *forwards* cambiais ou IRS *plain-vanilla*, não restou aos operadores de mercado outra alternativa que não a preparação dos DIF - não obstante tais produtos dificilmente poderem ser utilizados como estratégias de investimento e de o texto obrigatório não se ajustar às características de tais produtos.

Resta agora aguardar para compreender de que forma os utilizadores destes produtos reagem aos novos DIFs e se os mesmos se mostram úteis na compreensão das características e riscos dos produtos ou se tem um resultado inverso, criando maior ruído e afastando as empresas, do que na maioria das vezes, constitui uma gestão eficiente do risco de tesouraria.

2018 será sem dúvida um ano de adaptação, mas também de balanço da efetividade do novo quadro normativo pós crise financeira, que com a DMIF II se completa.

## LEGISLAÇÃO NACIONAL

### REGIME JURÍDICO DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SEGURADORA E RESSEGURADO

Através do Decreto-Lei n.º 127/2017, de 9 de outubro, foi revisto o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, bem como a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, completando a transposição das Diretivas n.ºs 2009/138/CE e 2014/51/UE.

### PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DAS GARANTIAS DO ESTADO

Na sequência da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, sobre os fundos de recuperação de créditos, a Portaria n.º 343-A/2017, de 10 de novembro, veio estabelecer o compromisso do Estado na concessão de garantias. A referida Portaria prevê, ainda, a tramitação do processo de concessão de garantias, os mecanismos de fixação da respetiva remuneração e a informação e obrigações acessórias a cumprir pelas entidades beneficiárias.

### ALTERAÇÃO AO REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS

No passado dia 24 de novembro, foi publicada a Lei n.º 109/2017, com vista a assegurar a redução de potenciais conflitos de interesse e reforçar os critérios de avaliação da idoneidade das Instituições de

Crédito e Instituições Financeiras, tendo sido alterado o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

### CONTRATOS DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL A SUBSCREVER PELOS INTERMEDIÁRIOS DE CRÉDITO OU PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELATIVAMENTE A CONTRATOS DE CRÉDITO

Pela Portaria n.º 385-E/2017, de 29 de dezembro, foram definidas as condições mínimas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, aplicáveis ao contrato de seguro de responsabilidade civil a subscrever pelas pessoas singulares e coletivas que pretendam desenvolver a atividade de intermediário de crédito ou prestar serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito, abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho. Foram igualmente definidas as condições mínimas previstas no n.º 4 do referido artigo 15.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 81-C/2017, aplicáveis ao contrato de seguro de responsabilidade civil a subscrever pelas pessoas que pretendam desenvolver a atividade de intermediário de crédito ou prestar serviços de consultoria relativamente a outros contratos de crédito celebrados com consumidores.

## NORMAS REGULAMENTARES

### BANCO DE PORTUGAL

#### AVISO

**Processo de autorização para o exercício da atividade de intermediário de crédito**  
(Aviso do BdP n.º 6/2017)

O Banco de Portugal emitiu o Aviso n.º 6/2017, de 6 de outubro, pelo qual foram regulamentadas diversas disposições relativas ao processo de autorização para o exercício da atividade de intermediário de crédito, ao registo dos intermediários de crédito junto do Banco de Portugal e às políticas de remuneração das entidades que desenvolvem a atividade de intermediário de crédito ou prestam serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito.

**Sociedades Administradoras de Compras Em Grupo**

(Aviso do BdP n.º 7/2017)

O Aviso do BdP n.º 7/2017, de 21 de dezembro, veio revogar o Aviso n.º 3/92, de 27 de abril, e as Instruções n.ºs 10/96, 75/96 e 77/96, todas de 17 de junho, por terem sido cancelados em 2016 os últimos registos referentes às sociedades administradoras de compras em grupo ("SACEG"), encontrando-se, por isso, esgotada a sua aplicabilidade.

**Reporte de informação financeira**

(Aviso do BdP n.º 8/2017)

Através do Aviso do BdP n.º 8/2017, de 21 de dezembro, foi alterado o Aviso n.º 2/2016, de 1 de abril, que regulamenta o reporte de informação financeira, em base individual, para fins de supervisão, estatísticos e de análise de riscos macroprudenciais.

**Deveres de divulgação**

(Aviso do BdP n.º 9/2017)

O Aviso do BdP n.º 9/2017, de 29 de dezembro, veio regulamentar os deveres a observar pelas instituições de crédito relativamente à divulgação das condições legalmente estabelecidas para que pessoas singulares possam aceder e beneficiar do sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, nomeadamente estabelecendo o dever de prestar de informação sobre a conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários. O referido Aviso revogou o Aviso do BdP n.º 2/2015, de 28 de setembro, e entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

**Fundos Próprios e Grandes Riscos**

(Aviso do BdP n.º 10/2017)

Pelo Aviso do BdP n.º 10/2017, de 29 de dezembro, foi regulado o exercício de um conjunto de opções disponíveis no quadro estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, e pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61, da Comissão, na sequência da publicação da Orientação (UE) n.º 2017/697 (BCE/2017/9) e da Recomendação (BCE/2017/10), ambas do Banco Central Europeu. O referido Aviso revogou os Avisos n.ºs 6/2013, de 27 de dezembro, e n.º 9/2014, 3 de novembro.

**INSTRUÇÕES****Informação a prestar no pedido de autorização e no registo dos intermediários de crédito**

(Instrução do BdP n.º 16/2017)

Através da Instrução n.º 16/2017, de 7 de novembro, o Banco de Portugal veio definir a informação a apresentar para a autorização e o registo dos intermediários de crédito. Esta Instrução estabelece também os canais de comunicação que podem ser utilizados para o envio desta informação ao Banco de Portugal.

A Instrução n.º 16/2017, de 7 de novembro, é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2018, data em que entrou em vigor o regime jurídico da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho.

O processo de autorização e registo dos intermediários de crédito foi regulamentado pelo Banco de Portugal no Aviso n.º 6/2017.

**Sistema de Transferências Automáticas Trans-europeias de liquidação por bruto em tempo real**

(Instrução do BdP n.º 17/2017)

A Instrução n.º 17/2017, de 10 de novembro, veio regulamentar o sistema nacional componente do TARGET2 no âmbito do Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções.

**Taxas máximas nos contratos de crédito aos consumidores**

(Instrução do BdP n.º 18/2017)

A Instrução n.º 18/2017, de 6 de dezembro, veio divulgar, para o 1.º trimestre de 2018, as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

**Crédito à Habitação e outros Contratos de Crédito Hipotecário**

(Instrução do BdP n.º 19/2017)

Através da Instrução n.º 19/2017, de 15 de dezembro, foi aprovado o modelo FINE, assim como as instruções a adotar no preenchimento do referido modelo, no

---

âmbito do crédito à habitação e de outros contratos de crédito hipotecário. A referida Instrução veio também regulamentar o conteúdo da informação adicional a disponibilizar ao consumidor.

#### Fundo de Resolução

(Instrução do BdP n.º 20/2017)

Pela Instrução n.º 20/2017, de 19 de dezembro, o Banco de Portugal fixou em 0,0459% a taxa base para a determinação das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução no ano de 2018.

#### Fundo de Garantia de Depósitos

(Instrução do BdP n.º 21/2017)

A Instrução n.º 21/2017, de 19 de dezembro, fixou em 0,0003% a taxa contributiva de base para determinação da taxa de cada instituição, bem como o valor da contribuição mínima para o Fundo de Garantia de Depósitos a realizar pelas instituições participantes no ano 2018 - 235,00 euros. A referida Instrução determinou, ainda, que as instituições de crédito participantes não podem substituir a sua contribuição anual por compromissos irrevogáveis de pagamento.

#### Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo

(Instrução do BdP n.º 22/2017)

A Instrução n.º 22/2017, de 19 de dezembro, veio fixar em 0,0020% a taxa contributiva de base para determinação de taxa de cada instituição participante para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo no ano 2018 e em 50% a percentagem de elegibilidade de empréstimos subordinados das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo assistidas financeiramente pelo Fundo.

#### Informação Contabilística

(Instrução do BdP n.º 23/2017)

Através da Instrução n.º 23/2017, de 20 de dezembro, foram revogadas as Instruções n.ºs 21/96, 23/2004 e 24/2005, relativas a reporte de informação financeira.

### CARTAS CIRCULARES

#### Participação em operações de cedência de liquidez

(Carta Circular do BdP n.º CC/2017/00000034)

Através da Carta Circular do BdP n.º CC/2017/00000034, de 15 de dezembro, e na

sequência de acordos celebrados entre o Banco Central Europeu e diversos Bancos Centrais, o Banco de Portugal veio informar que as instituições de crédito residentes em Portugal podem participar nas operações de cedência de liquidez denominadas em Dólares Americanos, Libras Esterlinas, Dólares Canadianos, Francos Suíços, Ienes e Renminbi, garantidas por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema.

### COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### REGULAMENTOS

##### Fundos de Recuperação de Créditos

O Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") n.º 3/2017, de 4 de outubro, veio desenvolver o regime previsto na Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, sobre fundos de recuperação de créditos, nomeadamente quanto ao seu conteúdo e formato do documento com informações fundamentais destinadas aos potenciais participantes. O referido Regulamento entrou em vigor a 5 de outubro.

##### Prestação de informação sobre transações em instrumentos financeiros

Através do Regulamento da CMVM n.º 4/2017, de 20 de dezembro, foram regulamentados os procedimentos e os conteúdos de prestação de informação, no quadro da obrigação de reporte dos intermediários financeiros, na sequência da transposição da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros.

##### Prestação de informação sobre dados de referência dos instrumentos financeiros

O Regulamento da CMVM n.º 5/2017, de 20 de dezembro, veio instituir o dever de prestação periódica de informações relevantes à CMVM pelas entidades gestoras de uma plataforma de negociação (i.e. mercados regulamentados, sistemas de negociação multilateral e sistemas de negociação organizada) e pelos internalizadores sistemáticos, sobre dados de referência dos instrumentos financeiros.

---

### Dever de prestação periódica de informações relevantes pelas entidades gestoras de uma plataforma de negociação

Pelo Regulamento da CMVM n.º 6/2017, de 20 de dezembro, foi estabelecido o dever de prestação periódica de informações relevantes pelas entidades gestoras de uma plataforma de negociação sobre ofertas relativas a instrumentos financeiros registadas nos seus sistemas, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a RMIF.

### ENTENDIMENTOS

#### Contratos de liquidez

O Conselho de Administração da CMVM determinou, no passado dia 10 de novembro, que os contratos de liquidez constituem prática de mercado aceite, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e do Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/908, da Comissão, de 26 de fevereiro de 2016.

## JURISPRUDÊNCIA

### SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE COLABORAÇÃO COM O TRIBUNAL. INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO.

O Tribunal da Relação de Évora entendeu, no seu acórdão de 9 de novembro 2017, que embora seja aceite a elevação do sigilo bancário a direito constitucionalmente protegido, integrando o direito à reserva da intimidade da vida privada com assento constitucional no art.º 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, este deverá ceder para acomodar a realização de outros direitos fundamentais, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e necessidade que decorrem dos n.ºs 2 e 3 do art.º 18.º da CRP. O dever de segredo, previsto no art.º 78.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, traduz-se na proibição das instituições de crédito de revelar informações ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes, cujo conhecimento lhes adve-

nha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

## LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

### COOPERAÇÃO E TROCA DE INFORMAÇÕES RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ESTABELECIMENTO E DA LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/2055 da Comissão, de 23 de junho de 2017, veio completar a Diretiva (UE) n.º 2015/2366, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, criando normas para a cooperação e troca de informações entre autoridades competentes relativamente ao exercício do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços das instituições de pagamento.

### PODER SANCIONATÓRIO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

O Regulamento (UE) n.º 2017/2095 do Banco Central Europeu, de 3 de novembro, veio alterar o poder sancionatório do Banco Central Europeu, consagrado no Regulamento (CE) n.º 2157/1999, de 23 de setembro de 1999. Através deste Regulamento foram alteradas as regras sobre a composição da unidade de averiguação e nomeação dos funcionários investigadores e ampliados os poderes do Conselho do Banco Central Europeu aquando da revisão da decisão.

### DERROGAÇÃO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS APLICÁVEIS A CERTAS OBRIGAÇÕES COBERTAS

Por via do Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/2188, da Comissão, de 11 de agosto, foi alterado o Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e das empresas de investimento. A alteração tem em vista a possibilidade de as autoridades competentes concederem uma derrogação consoante uma reavaliação do quadro relativo às obrigações cobertas.

### NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO NO RESPEITANTE AOS MODELOS PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS AUTORIDADES DE SUPERVISÃO

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2017/2189, da Comissão, de 24 de novembro de 2017, veio alterar o Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450, relativo às normas técnicas de execução para a apresentação de informações às autoridades de supervisão, em conformidade com a Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

### NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO QUANTO A PROCEDIMENTOS, FORMATOS E MODELOS PARA OS RELATÓRIOS SOBRE SOLVÊNCIA E SITUAÇÃO FINANCEIRA

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2017/2190, da Comissão, de 24 de novembro de 2017, veio alterar o Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2452 quanto às normas técnicas para os relatórios sobre solvência e situação financeira previstos na Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

### NORMAS TÉCNICAS DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE A OBRIGAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO DE CERTOS DERIVADOS

Pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/2417, da Comissão, de 17 de novembro de 2017, foi complementado o Regulamento (UE) n.º 600/2014,

do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos mercados de instrumentos financeiros, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a obrigação de negociação de certos derivados. O referido Regulamento tem por base o projeto de normas técnicas de regulamentação apresentado pela ESMA à Comissão.

### REGIME TRANSITÓRIO DA NORMA INTERNACIONAL DE RELATO FINANCEIRO 9 (IFRS 9)

O Regulamento (UE) n.º 2017/2395, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, veio alterar o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao regime transitório para reduzir o impacto da introdução da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 ("IFRS 9") sobre os fundos próprios e para tratamento dos grandes riscos de determinadas posições em risco do setor público expressas na moeda nacional de qualquer Estado-Membro.

### REQUISITOS PRUDENCIAIS PARA AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E PARA AS EMPRESAS DE INVESTIMENTO

O Regulamento (UE) n.º 2017/2401, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, procedeu à alteração do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com respeito aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento.

Para mais informações, por favor contacte:

**MAFALDA MONTEIRO**

Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com

**NUNO CABEÇADAS**

Nuno.Cabecadas@mirandalawfirm.com

**ALBERTO GALHARDO SIMÕES**

Alberto.Simoes@mirandalawfirm.com

**SOFIA SANTOS MACHADO**

Sofia.Machado@mirandalawfirm.com

**BRUNO SAMPAIO SANTOS**

Bruno.Santos@mirandalawfirm.com

**RODRIGO RENDEIRO COSTEIRA**

Rodrigo.Costeira@mirandalawfirm.com

**SAUL FONSECA**

Saul.Fonseca@mirandalawfirm.com

**FILIPA ALMEIDA**

Filipa.Almeida@mirandalawfirm.com

**SARA HALL**

Sara.Hall@mirandalawfirm.com

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Bancário e Financeiro, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Laboral.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para:  
[boletimfiscal@mirandalawfirm.com](mailto:boletimfiscal@mirandalawfirm.com)

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para:  
[boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com](mailto:boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com)

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para:  
[boletimlaboral@mirandalawfirm.com](mailto:boletimlaboral@mirandalawfirm.com)

© Miranda & Associados, 2017. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Este boletim é distribuído gratuitamente aos nossos clientes, colegas e amigos. Caso pretenda deixar de o receber, por favor responda a este e-mail.